

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2024

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA-BAHIA, torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-51, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para construção de cobertura em quadras esportivas do município de Canarana-Bahia”. Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, a autoridade superior Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-51 (decisão em anexo). Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.



Canarana - Bahia, 22 de julho de 2024.

Romeu Xavier de Sousa
Agente de Contratação
Portaria 054, de 01/08/2023

CANARANA
Compromisso com o trabalho

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para construção de cobertura em quadras esportivas do município de Canarana-Bahia.

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 05.384.561/0001-51

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das

razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente TRINDADE CONSTRUTORA LTDA materializou na data de 12 de julho de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 12 de julho de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que os fundamentos apresentados em sede de julgamento dos documentos exigidos para habilitação são infundados, tendo em vista que apresentou a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Em suas razões, inferimos que:

“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a ÚNICA alegação de que a TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55:

1.1- Apresentou o item 1.1.1.6 com valor maior ao do orçamento pela prefeitura, ficando portando. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado;

[...]

Pós abertura das propostas, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo

que, em nossa proposta de preços inicial fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, logo, em formato minimamente divergente ao edital, porém, apresentando todos os dados relevantes a proposta de preços a que se destina aquela fase.

Em relação ao não cumprimento quanto ao “Valor maior ao do orçamento pela prefeitura”, entende-se que tal ato é uma mera formalidade a qual não deve prosperar e ser considerada para qualquer fim, posto que, a proposta de preços foi devidamente informada e a eventual discrepância não gera qualquer impacto quanto ao julgamento do pleito, sobretudo, pelo fato de que fora

apresentada a proposta de preços de todos os itens em total consonância com o edital, ou seja, a única divergência teria sido suficiente para reparação do mesmo desde que mantido o valor final da propostas, conquanto.

Insta destacar que o licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 05.384.561/0001-55, atendeu a todos os ditames e documentação para Credenciamento ou Habilitação no certame, de modo que apenas atos complementares se verificou necessários para atender aos ditames editalícios, convertidos em diligência, conforme previsão do próprio edital e da Lei 14.133/21.

Deste modo informações complementares não são motivo suficiente para desclassificar qualquer licitante, uma vez que os documentos prioritários foram entregues, e não se trata de novos documentos a apresentar, mas tão somente informações

Neste sentido, erros constantes em planilhas, são meros erros formais que podem ser rapidamente dirimidos pela comissão licitatória.

A medida de desclassificar o licitante por meros erros formais acabariam por configurar formalismo exagerado.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 traz os princípios gerais, destacando a aplicação da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, mais não somente estes, traz também o princípio da eficiência, interesse público, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, dentre outros.

O que se observa é que os pontos apresentados se tratam de meros erros materiais, que podem ser sanados por diligência, regramento este previsto no próprio edital, bem como na da Lei nº 14.133/21 conforme acima destacado, como exemplo das assinaturas.

Deste modo, verifica-se que diante de informações e complementações suplementares, a comissão de licitação pode realizar diligências necessárias para suprir mero erro material.

Em vistas do princípio da proporcionalidade, efetividade, razoabilidade e interesse público, a proposta vantajosa que se sagrou vencedora não pode ser desclassificada mediante mero erro procedimental, sendo facilmente sanado.

Nobre Pregoeiro, percebe-se que a inabilitação da empresa foi de forma irregular e ilegal, pois primeiro deveria V.Sa., ter

diligenciado e ter dado prazo para que a empresa Recorrente sanasse a falha que não é motivo para a inabilitação.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”.

E bom ressaltar que tal falha sanável de informação poderia ser sanado no momento de apresentação da propostas reajustada, caso a mesma venha ser declarada vencedora, porém foi preferido por este pregoeiro em desabilitara a Recorrente.

Com respeito, inabilitar uma empresa conceituada sob as alegações apresentadas foi uma decisão descabida e sem nenhum respaldo legal, haja vista que os documentos foram juntados, seguindo detalhadamente o solicitado pelo instrumento convocatório, portanto, a decisão tomada contra a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55 pouco se sustenta.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se encontra no presente caso, Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de REABILITAÇÃO/PROPOSTA TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF sob o número 05.384.561/0001-55, DE PLANO ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.”

Finaliza suas alegações requerendo o provimento do recurso administrativo apresentado, anulando o ato que desclassificou a recorrente, para considerá-la habilitada para participação dos atos subsequentes do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, esta Comissão Permanente de Licitação resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito recurso.

De acordo com a ata do certame, a desclassificação da proposta decorreu pelo valor da proposta de preços apresentado estar acima dos preços orçados pelo município. Sobrelevamos que a licitação em epígrafe possui critério de julgamento menor preço, hipótese em que se sagra vencedor aquele que apresentar proposta igual ou de menor valor aquele utilizado como referência para o certame.

A lei de licitações e contratos permite que o critério de menor preço seja usado tanto nas concorrências quanto nos pregões. Esse critério visa identificar o menor custo final para a Administração, e não apenas o menor valor nominal da proposta. Para isso, a Comissão deve considerar todos os custos envolvidos na execução do contrato, como manutenção e impacto ambiental, desde que sejam mensuráveis.

A lei 14.133/2021, no art. 34, § 1º, esclarece que o menor preço não é o valor mais baixo apresentado, mas sim o que representa o menor custo final.



“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento”. [Grifamos]

Logo, os argumentos trazidos em sede de recurso pela licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-51 não merecem acolhimento, tendo em vista que a empresa não cumpre todos os requisitos editalícios no tocante à Proposta de Preços apresentada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a comissão de contratação, no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2024, decide pelo **DEPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-51 mantendo a decisão pela **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da recorrente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO

2021-2024

Canarana/BA, 19 de julho de 2024.

EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.384.561/0001-55,** que apresentou razões recursais em face da decisão que a desclassificou na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024,** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRAS ESPORTIVAS.**

Aduz a empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA:**

“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a ÚNICA alegação de que a TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55:

1.1- Apresentou o item 1.1.1.6 com valor maior ao do orgado pela prefeitura, ficando portando. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado;

[...]

Pós abertura das propostas, fez-se a conferência dos documentos pertinentes, ao passo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que, em nossa proposta de preços inicial fora apresentado o detalhamento por cada item pertencente ao lote, logo, em formato minimamente divergente ao edital, porém, apresentando todos os dados relevantes a proposta de preços a que se destina aquela fase.

Em relação ao não cumprimento quanto ao “Valor maior ao do orgado pela prefeitura”, entende-se que tal ato é uma mera formalidade a qual não deve prosperar e ser considerada para qualquer fim, posto que, a proposta de preços foi devidamente informada e a eventual discrepância não gera qualquer impacto quanto ao julgamento do pleito, sobretudo, pelo fato de que fora apresentada a proposta de preços de todos os itens em total consonância com o edital, ou seja, a única divergência teria sido suficiente para raparação do mesmo desde que manteve o valor final da propostas, conquanto.

Insta destacar que o licitante TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55, atendeu a todos os ditames e documentação para Credenciamento ou Habilitação no certame, de modo que apenas atos complementares se verificou necessários para atender aos ditames editalícios, convertidos em diligência, conforme previsão do próprio edital e da Lei 14.133/21.

Deste modo informações complementares não são motivo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

suficiente para desclassificar qualquer licitante, uma vez que os documentos prioritários foram entregues, e não se trata de novos documentos a apresentar, mas tão somente informações

Neste sentido, erros constantes em planilhas, são meros erros formais que podem ser rapidamente dirimidos pela comissão licitatória.

A medida de desclassificar o licitante por meros erros formais acabariam por configurar formalismo exagerado.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 traz os princípios gerais, destacando a aplicação da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, mais não somente estes, traz também o princípio da eficiência, interesse público, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, dentre outros.

O que se observa é que os pontos apresentados se tratam de meros erros materiais, que podem ser sanados por diligência, regramento este previsto no próprio edital, bem como na da Lei nº 14.133/21 conforme acima destacado, como exemplo das assinaturas.

Deste modo, verifica-se que diante de informações e complementações suplementares, a comissão de licitação pode realizar diligências necessárias para suprir mero erro material.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em vistas do princípio da proporcionalidade, efetividade, razoabilidade e interesse público, a proposta vantajosa que se sagrou vencedora não pode ser desclassificada mediante mero erro procedimental, sendo facilmente sanado.

Nobre Pregoeiro, percebe-se que a inabilitação da empresa foi de forma irregular e ilegal, pois primeiro deveria V.Sa., ter diligenciado e ter dado prazo para que a empresa Recorrente sanasse a falha que não é motivo para a inabilitação.

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU”.

E bom ressaltar que tal falha sanável de informação poderia ser sanado no momento de apresentação da propostas reajustada, caso a mesma venha ser declarada vencedora, porém foi preferido por este pregoeiro em desabilitara a Recorrente.

Com respeito, inabilitar uma empresa conceituada sob as alegações apresentadas foi uma decisão descabida e sem nenhum respaldo legal, haja vista que os documentos foram juntados, seguindo detadadamente o solicitado pelo instrumento convocatório, portanto, a decisão tomada contra a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55 pouco se sustenta.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se encontra no presente caso, Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de REABILITAÇÃO/PROPOSTA TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF sob o número 05.384.561/0001-55, DE PLANO ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.”

É o relatório.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente TRINDADE CONSTRUTORA LTDA materializou na data de 12 de julho de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 12 de julho de até às 23:59, **não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- DO MÉRITO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.384.561/0001-55, que apresentou razões recursais em face da decisão que a desclassificou na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2024**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRAS ESPORTIVAS**.

Sobrelevamos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**.

Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, **conjuntamente com o agente de contratação e a comissão de contratação, presentes na sessão que configurou a sua desclassificação, podemos evidenciar o claro descumprimento das regras editalícias impostas aos interessados**.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inferese que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que **não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada**, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma **abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.**

Este princípio reconhece a **importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.**

De acordo com a decisão da comissão licitatória, que justificou a desclassificação da proposta da recorrente, o item 1.1.1.6 foi apresentado com um valor acima do orçamento previsto pela prefeitura. **Vale ressaltar que a concorrência, conforme regulamentada pela Lei nº 14.133/21, é uma modalidade de licitação distinta do pregão.**

Na Concorrência, a responsabilidade pela condução do certame cabe ao Agente de Contratação, figura designada pela administração pública para coordenar e supervisionar todas as etapas do processo licitatório. Este agente tem o dever de assegurar que cada fase do procedimento seja realizada em conformidade com as disposições legais vigentes, garantindo a legalidade, a imparcialidade e a integridade do processo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, é importante esclarecer que **não há o que se falar em inabilitação da proposta, mas sim sua desclassificação.** De acordo com o procedimento estabelecido, primeiramente analisa-se as propostas dos licitantes e apenas aquelas que não são desclassificadas passam para a fase de análise da documentação de habilitação.

Neste direcionamento e, tendo como base a normativa jurídica que regulamenta o referido procedimento licitatório, **como a proposta em questão é desclassificada por apresentar um valor superior ao orçamento pelo município, a decisão não pode ser objeto de recurso relacionado à inabilitação, pois a proposta não avança para a fase de habilitação onde tal recurso seria aplicável.**

Com relação critério de julgamento pré-estabelecido para este certame, é importante destacarmos alguns aspectos importantes no tocante a escolha do licitante que vier a apresentar o menor preço.

A lei de licitações e contratos permite que o critério de menor preço seja usado tanto nas concorrências quanto nos pregões. **Esse critério visa identificar o menor custo final para a Administração, e não apenas o menor valor nominal da proposta.** Para isso, a Comissão deve considerar todos os custos envolvidos na execução do contrato, como manutenção e impacto ambiental, desde que sejam mensuráveis.

A lei 14.133/2021, no art. 34, § 1º, esclarece que o menor preço não é o valor mais baixo apresentado, mas sim o que representa o menor custo final.

“Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o **menor dispêndio para a Administração,** atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento”. [Grifamos]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ainda nos moldes do que preceitua a Lei de Licitações, a proposta que apresentar o menor dispêndio final será a considerada a mais vantajosa, mesmo que tenha um valor nominal mais alto. Nesse sentido, continua válida e oportuna a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O critério de melhor preço é o que privilegia o mais barato deles. Em abstrato, **o critério de melhor preço não significa que seja o de menor valor nominal**, isto é, aquele que se apresente, na proposta, com expressão numérica mais baixa. Com efeito, **se houver diferença de qualidade ou de durabilidade entre os bens ofertados e estes elementos sejam importantes em função da necessidade administrativa a ser preenchida, pode ocorrer que o mais barato, nominalmente, seja mais caro**. Às vezes uma coisa é numericamente de expressão maior, porém, objetivamente, resultará menos dispendiosa. Em tais casos, o melhor preço poderá estar contido em números mais elevados. Estes podem estar traduzindo uma oferta de valor real mais baixo que o de outra oferta substanciada em números nominalmente menores.”. (Grifos nossos)

Observa-se, ainda, que a utilização do orçamento sigiloso em nada fere a busca pelo menor preço, visto que o intuito legal ao prever sua possibilidade de aplicação nos certames públicos é, justamente, propiciar uma contratação pública com o maior reflexo possível com os valores praticados no mercado, de modo que os particulares irão balizar seus valores não com base no valor máximo que poderá ser ofertado, mas sim em conformidade com os preços referenciais oficiais, a título exemplificativo SICRO, SINAPI ou ORSE, em caso de obras e serviços de engenharia.

Marçal Justen Filho nos traz que:

“A licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto a qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública”

Dito isso, aferimos que a desclassificação da proposta que apresenta valores maiores que aqueles orçados pelo ente público licitante nada mais representa que o estrito cumprimento do que diz a legislação vigente, de forma a consubstanciar a decisão desclassificatória do agente de contratação àqueles que apresentarem valores orçados maiores que o estipulado pelo município em sede de orçamento.

IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, **conclui-se por CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista sua tempestividade.**

No mérito, **OPINAMOS pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais interpostas**, mantendo a decisão desclassificatória da sua proposta de preços pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana-Ba, 18 e julho de 2024.

ALEX VINICIUS NUNES
NOVAES MACHADO

Assinado de forma digital por ALEX
VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
Dados: 2024.07.22 11:12:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20895

Alex Vinícius Nunes Novaes Machado

OAB/BA nº 18.068